

Diante deste fato novo, em análise aos dados constantes de cada uma das inscrições envolvidas em duplicidade/pluralidade, a Chefia de Cartório sugeriu o cancelamento da inscrição de n.º 0448 4714 1791, por haver sido realizada de forma equivocada; bem como a manutenção da inscrição de n.º 0037 5404 2895, a qual está em situação regular, por ser pertencente a outra Zona Eleitoral.

Na mesma linha do parecer da Chefia do Cartório, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo cancelamento da inscrição de n.º 0448 4714 1791 e pela manutenção da inscrição de n.º 0037 5404 2895.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao analisar a documentação que instrui o presente Processo, composta essencialmente de dados extraídos do Cadastro Nacional de Eleitores (Sistema ELO), verifica-se que as inscrições de números 0037 5404 2895 e 0448 4714 1791 pertencem, respectivamente, às eleitoras Cicera Menira das Dôres e Cicara Menira das Dores.

Ocorre que, tal como assentado pelo Chefe de Cartório, a fim de que fosse sanada eventuais dúvidas quanto à se se trata de uma mesma pessoa, decorrente da similitude da grafia dos nomes e da coincidência da data e local de nascimento constantes do Cadastro Nacional de Eleitores, se fazia necessário o comparecimento de ao menos uma delas para prestação de esclarecimentos e a realização de operação de revisão, com a nova coleta dos seus dados biométricos.

Ocorre que, não obstante a eleitora Cicara Menira das Dores, domiciliada na 19ª Zona Eleitoral, tenha sido notificada, deixou de comparecer ao Cartório Eleitoral no prazo estabelecido. No entanto, foi apresentado cópia do seu documento de identidade, a partir do qual é possível verificar que houve erro durante o atendimento da referida eleitora, pois além de ser realizada uma nova operação de alistamento no lugar da transferência, o seu nome e de sua genitora foram grafados de forma equivocada.

Diante de tal quadro, nos parece ser adequado o cancelamento da operação realizada recentemente, providência que permite que seja mantida a hígidez do Cadastro Nacional de Eleitores, na medida em que afasta qualquer questionamento em torno da existência de eleitor com mais de uma inscrição.

Noutro aspecto, nos termos do art. 42, parágrafo único da Resolução TSE nº 21.538/2003 e do art. 198, § 4º do Provimento CRE/AL nº 06/2011, tal como consignado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer, este Juízo não possui competência para determinar a regularização, o cancelamento ou a suspensão da inscrição de n.º 0037 5404 2895, pertencente a eleitora Cicera Menira das Dôres, haja vista que ela está vinculada a Zona 001 do Brasil (Município de Paris/FR), ou seja, se trata de eleitora habilitada a votar no exterior.

Ante o exposto, em conformidade com o art. 37, inciso VI, c/c o art. 40, inciso I, da Resolução TSE nº 21.538/2003, determino o CANCELAMENTO da inscrição n.º 0448 4714 1791, haja vista ter sido realizada em desacordo às instruções em vigor. Já quanto a inscrição de n.º 0037 5404 2895, esta deve ser MANTIDA, por se tratar de eleitora que possui domicílio em outra Zona Eleitoral.

Publique-se esta sentença pelo prazo de três dias (art. 41, § 4º, alínea "a", da Resolução TSE nº 21.538/2013). Apresentado recurso dentro deste prazo, encaminhe-se à Corregedoria Regional; do contrário, os presentes autos devem ser arquivados.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santana do Ipanema (AL), 13 de março de 2019.

FAUSTO MAGNO DAVID ALVES

Juiz Eleitoral substituto